



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1082/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13922/2013
PROTOCOLO	: 1431165
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADA	: PAULO DE SOUZA SANTOS – EPP.
VALOR	: R\$ 272.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – AQUISIÇÃO DE MOLEDO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 128/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e Paulo de Souza Santos – EPP.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 128/2013, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Ponta Porã e Paulo de Souza Santos - EPP.*, objetivando a aquisição de moledo para conservação de vias urbanas e rurais, com valor contratual no montante de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra foram julgados como regulares e legais, conforme Acórdão AC02-G.MJMS-1788/2015 (pp. 291/294).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise, ANA – 10149/2017, opinando pela *regularidade e legalidade* do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato de Obra n.º 128/2013.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 14880/2017, concluiu pela *legalidade e regularidade* da execução financeira e prestação de contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extraí-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário informar que a referida alteração contratual promovida pelo reportado Aditamento:

Aditivos de Prazo						
T.A.	Assinatura	Publicação	Envio ao TCE	Prazo	Término	Folha
1º	26.03.2014	29.04.2014	08.05.2014	30 dias	20.06.2014	232 - 233
Total = R\$ 272.000,00						
Aditivos de Valor						
T.A.	Assinatura	Publicação	Envio ao TCE	Aditivo (%)	Valor R\$	Folha
1º	26.03.2014	29.04.2014	08.05.2014	25	68.000,00	232 - 233
Total = R\$ 340.000,00						

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Contrato + Aditivo	R\$ 340.000,00
Total Empenhado	R\$ 340.000,00
Comprovantes de Despesas	R\$ 340.000,00
Ordens de Pagamento	R\$ 340.000,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

- 1) Pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra n.º 128/2013 (**3ª fase**), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
- 2) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 128/2013 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato de obra.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronimo.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.MAT
SETAC.MHPC-LMS